



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0008934-03.2012.815.0011)

RELATOR : Marcos William de Oliveira, em substituição ao Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE1 : Victor Talles Eleotério dos Santos

ADVOGADO : Aloisio Barbosa Calado Neto

APELANTE2 : Edvaldo Alves de Oliveira

ADVOGADO : Juscelino de Araújo Anizio

APELANTE1 : Eurípedes Luiz Alves Filho

ADVOGADO : Alex Souto Arruda

APELADO : Ministério Público Estadual

DIREITO PENAL e PROCESSUAL PENAL. Apelações Criminais. Crime contra a saúde pública. Tráfico de drogas. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimento de policiais federais. Condenação. Dosimetria. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Princípio da proporcionalidade. Obediência. Causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Redução no grau máximo. Impossibilidade. Atenção à qualidade e a quantidade da droga. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pena aplicada acima de 4 (quatro) anos. Impossibilidade. Liberação de bem apreendido. Propriedade de terceiro. Ilegitimidade ativa. Não conhecimento. Desprovimento do recurso.

- Mantém-se a condenação pelo delito de tráfico de drogas, consumado através da realização dos verbos “ter em depósito” e “transportar”, quando a materialidade está demonstrada pela prova técnica e a autoria encontra-se amparada nos depoimentos de policiais militares que participaram da prisão;

- Considerando que a pena aplicada ao crime de tráfico varia entre 05 e 15 anos, podendo o julgador elevar a pena-base em até 10 (dez) anos, atende ao princípio da proporcionalidade e seus requisitos (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), a sua fixação em 7 (sete) anos, tendo em vista a existência de duas circunstâncias judiciais negativas;

- O princípio da proporcionalidade na aplicação da pena deve traduzir o interesse da sociedade em impor uma sanção que seja, ao mesmo tempo, necessária e suficiente a repressão e prevenção de crimes, de modo que reduzir a pena-base quando, de fato e de direito, há fundamento para mantê-la, violaria sim, vigorosamente, o princípio da proporcionalidade;

- O legislador não fixou parâmetros para a redução da pena pela causa de diminuição do §4º, art. 33, da Lei de Drogas, de modo que o quantum de diminuição fica adstrito ao prudente arbítrio do magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado;

- A redução da pena com fundamento no §4º, art. 33, da Lei de Drogas, em 1/3 atende ao princípio da proporcionalidade, considerando a quantidade (5kl) e a qualidade (cocaína) da droga apreendido;

- Tratando-se de condenação à pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, vedada se encontra a sua substituição por penas restritivas de direito;

- O pedido de restituição de bem apreendido, por haver sido reconhecido como produto do tráfico ilícito de entorpecentes, deve ser pleiteado por seu legítimo proprietário, carecendo de legitimidade ativa o apelante que não comprove esta qualidade;

POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. Materialidade e autoria demonstradas. Condenação. Desprovimento do apelo.

- Comete o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido aquele que a mantém sob sua guarda em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator e em harmonia parcial com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Criminais interpostas por Victor Talles

Eleotério dos Santos, Edvaldo Alves de Oliveira e Eurípides Luiz Alves Neto, que têm por espoco impugnar sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande (fs. 430/445), que condenou Victor Talles Eleoterio dos Santos à **pena de 08 (oito) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**, Edvaldo Alves de Oliveira à **pena de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 334 (trezentos e trinta e quatro) dias-multa**. ambos em face da conduta criminosa praticada correspondente ao crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), e Eurípides Luiz Alves Filho à **pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 01 (um) ano de detenção, além de 510 (quinhentos e dez) dias-multa**. em razão das condutas criminosas de tráfico de drogas (Art. 33. da Lei nº. 11.343/2006) e posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei nº 10.826/2003).

No arrazoado, alega Eurípides Luiz Alves Filho alega, quanto à imputação de tráfico, que não há nos autos prova da autoria delitiva e que os demais acusados teriam consignado em seus depoimentos haverem contratado os seus serviços de transporte alternativo e que ele não sabia da existência da droga.

Quanto ao porte ilegal de arma de fogo, que no dia em que foi encontrada, na geladeira da academia Fox, havia muitos alunos e que os policiais descuidaram de verificar se ela não pertencia a algum deles.

Sobre a pena-base, afirma a necessidade de sua redução para o mínimo legal, por não haver sido observado o princípio da proporcionalidade e individualização da pena.

Alega, ainda, que o automóvel apreendido é de propriedade de Valdete Luiz Alves, não se tratando de produto do crime, razão pela qual não pode persistir a sua perda em favor da União.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja absolvido das imputações; reduzida a pena-base para o mínimo legal; aplicada a minorante do art. 33. § 4º da Lei de Drogas em seu grau máximo (2/3); substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; a restituição do automóvel a Sra. Valdete Luiz Alves. (fs. 481/489)

Edvaldo Alves de Oliveira, em suas razões, sustenta que a pena-base tem fundamentação genérica, razão pela qual deve ser reduzida para o mínimo legal; que por ser primário, possuir bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas, tem direito à redução do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, em seu grau máximo (fs. 513/520).

Por outro lado, Victor Talles Eleotério dos Santos, em seu arrazoado, sustenta ser usuário de droga, justificando que a quantidade adquirida seria para não ter que ir tantas vezes às chamadas “bocas de fumo”; que por ser primário, possuir bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas, tem direito a redução do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, em seu grau máximo.

Pugna, ao final, por sua absolvição, ou pela aplicação da minorante prevista no art. 33. §4º da Lei nº 11.343/06 (fs. 547/549).

Contrarrazões às f. 535/539 e 550/553.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento parcial dos recursos interpostos por Eurípedes Luiz Alves Filho e Edvaldo Alves de Oliveira e pelo desprovimento do recurso interposto por Víctor Talles Eleotério dos Santos (fs. 556/572)

É o relatório.

– VOTO – Marcos William de Oliveira (Relator).

Consta dos autos que no dia 17.03.2012, por volta das 06:30h., no bairro do Monte Santo, Campina Grande-PB, os apelantes foram presos em flagrante delito por policiais federais. A guarnição policial flagrou Edvaldo Alves de Oliveira entrando na residência de Víctor com “uma sacola plástica contendo 09 (nove) grandes pedras de crack”; realizadas as buscas na residência de Víctor, além da droga, foi encontrada uma balança de precisão. Foram presos todos que estavam no local.

Consta, ainda, que a droga apreendida, provavelmente oriunda de Sousa/PB, chegou a Campina Grande em veículo conduzido por Carlos César e Prícila Rodrigues, que na ocasião se dirigiram à academia FOX, onde se encontrava a espera Eurípedes Luiz Alves Filho e Edvaldo Alves de Oliveira; que a droga foi separada em duas partes, ficando uma na academia e outra encaminhada para a residência de Víctor.

DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA do crime de Tráfico de entorpecentes
Apelações de Víctor Talles Eleotério dos Santos, Edvaldo Alves de Oliveira e Eurípedes Luiz Alves Filho

Com efeito, a autoria e a materialidade delitiva do crime de tráfico de entorpecentes, tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06, restam comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante (fs. 12/29), do Auto de Apreensão e Apresentação (f. 30/32), assim como no Laudo de Constatação (f. 34) e Laudo da Perícia Criminal Federal (fs. 124/126), este havendo identificando as substâncias apreendidas como sendo cocaína, registrando, ao todo, a apreensão de mais de 5 kg (cinco quilos) da droga.

Ressalta-se que todos os depoimentos colhidos durante o inquérito foram ratificados em juízo (fs. 10/18 c/c mídia à f. 342).

Os depoimentos colhidos na fase de inquérito policial dão conta, nos relatos de Petrônio Felipe Diniz, Jailson Pedrosa da Silva e Ricardo Motta Coelho, policiais federais, que Víctor Talles Eleotério dos Santos já vinha sendo monitorado pela Polícia Federal e, na oportunidade, receberia um grande quantidade de entorpecente, o que de fato aconteceu, trazida por Edvaldo, César, Eurípedes, Beatriz e Priscila, senão vejamos:

f. 12/14

há cerca de 30 dias recebeu um informe de uma fonte

fidedigna dando conta que a pessoa de VICTOR TALLES estaria envolvido com a tráfico de drogas e assaltos nesta cidade de Campina Grande; QUE VICTOR dizia-se moto taxista, isso como forma de despistar a polícia de sua atuação criminosa; QUE envidou diligências e conseguiu descobrir que VICTOR residia na rua Sinhazinha Oliveira, 416, Monte Santo e passava o dia em ponto clandestino de moto taxi na esquina da rua Getúlio Vargas, próximo à feira da Prata; **QUE descobriu que VICTOR tinha a função receber, guardar e distribuir a droga que chegava em Campina Grande vinda de cidades do Sertão da Paraíba; QUE não tem certeza se a droga que VICTOR recebia era dele ou ele trabalhava para outra pessoa; QUE desde sábado passado as fontes davam conta que VICTOR estaria para receber considerável quantidade de entorpecente e por isso foram realizadas diversas campanhas sobre a pessoa de VICTOR; QUE no dia de hoje, por volta das 04:30 da madrugada, como vinha sendo realizado há cerca de cinco dias, equipes iniciaram a vigilância na casa de VICTOR e perceberam que por volta das 06:30 VICTOR saiu de casa (descalço) em direção a campo de futebol próximo à sua casa; QUE observou quando VICTOR realizou diversas conversas ao telefone celular, quando então se aproximou um FIAT PALIO azul escuro, tendo VICTOR travado uma rápida conversa com o motorista, tendo ao final, apontado com a mão em direção à sua residência; QUE VICTOR voltou à pé para sua casa e o carro foi lhe seguindo até a porta da casa de VICTOR; QUE o depoente comunicou aos demais policiais que faziam campanha para efetuar a abordagem ao veículo e aos seus ocupantes: QUE não participou da abordagem inicial pois estava à pé: QUE quando chegou à casa de VICTOR os policiais já haviam realizado a abordagem; QUE na varanda da casa estavam VICTOR, EDVALDO e CÉSAR e dentro do veículo EURÍPEDES, BIA e PRECILA; QUE de soube pelos policiais que EDVALDO desceu do carro com uma sacola plástica preta e em seu interior estavam nove grandes pedras de substância semelhante ao CRACK: QUE na casa de VICTOR, debaixo da geladeira foi encontrado uma embalagem de celular da OI e em seu interior grande quantidade de farelo de CRACK e uma balança de precisão; QUE ao entrevistar o restante do grupo, percebeu diversas divergências em suas versões indicando que estariam mentindo, sendo que EURÍPEDES falou que não conhecia ninguém do grupo, apenas estava fazendo corrida como alternativo e teria apanhado os "passageiros" próximo ao hospital de trauma de Campina Grande; QUE EDVALDO disse ser sobrinho de EURÍPEDES e que moravam na mesma residência; QUE os outros conduzidos falaram que moravam em SOUSA, sendo que PRECILA disse que visitaria sua mãe**

que estava internada em JOÃO PESSOA e estava indo com EDNA BEATRIZ, "BIA", na casa da avó desta; QUE foi encontrado com CÉSAR a chave de um veículo GM, mas este não indicou onde o mesmo estaria guardado: QUE perguntou para todos os envolvidos onde o veículo havia ficado, mas todos inicialmente negaram saber o local exato alegando não conhecerem a cidade; QUE todos foram então conduzidos para esta Delegacia; QUE realizadas outras entrevistas EURÍPEDES mudou sua versão, oportunidade que confirmou que EDVALDO era seu sobrinho e vizinho e que o veículo cujas chaves foram encontradas. (sic)

fs. 15 e 16

QUE, foi acionado hoje de manhã pelo APF Petrônio para se deslocar até a Rua Sinhazinha Oliveira, Monte Santo e realizar uma campanha na residência de nº 416; QUE ao chegar no local indicado, outros policiais já havia feito a abordagem em VICTOR e nos ocupantes do veículo FIAT PALIO; **QUE a droga que estava na sacola plástica escura e a que estava na caixa de celular da OI já tinham sido encontradas**; QUE diante dos conflitos de versões apresentadas pelas pessoas abordadas, todas foram trazidas para esta Delegacia; **QUE foi encontrado com CÉSAR a chave de um veículo GM, mas este não indicou onde o mesmo estaria guardado; QUE perguntou para todos os envolvidos onde o veículo havia ficado, mas todos inicialmente negaram saber o local exato alegando não conhecerem a cidade**; QUE realizadas outras entrevistas, EURÍPEDES mudou sua versão, oportunidade que confirmou que EDVALDO era seu sobrinho e vizinho e que o veículo cujas chaves foram encontradas com CÉSAR estaria guardado em uma academia de ginástica de sua propriedade localizadas no Bairro das Malvinas; **QUE o depoente, juntamente com parte de equipe deslocou-se até a academia; QUE realizadas buscas na academia foram encontrados além do veículo GM Corsa Sedam , placa OEX-4227. um revólver municiado, uma balança de precisão e mais cerca de 2 Kilos de Crack; QUE todos os pacotes de drogas encontrados com EDVALDO e na academia possuem as mesmas características de embalagem, tamanho, peso e um letra "M" escrita com caneta piloto vermelha: QUE após descobrir o endereço exato de EDVALDO e BIA, a equipe foi até sua casa e lá encontrou dezenas de papелotes de substância iguais à cocaína, várias pedras de CRACK de cerca de 50 gramas cada uma, e cerca de R\$ 3.000,00 em dinheiro; QUE a droga e o dinheiro não estavam escondidos, e sim atrás da porta do quarto do casal e outra parte da droga em cima do móvel da**

televisão da sala; QUE foi feito o teste preliminar em todas as substâncias e confirmou-se que tratam-se de **cloridrato de cocaína**. (sic)

fs. 17 e 18

QUE. foi acionado hoje de manhã pelo APF Petrônio para se deslocar até a Rua Sinhazinha Oliveira, Monte Santo e realizar uma campana na residência de nº 416; QUE por volta das 04:30 da madrugada, como vinha sendo realizado há cerca de cinco dias, equipes iniciaram a vigilância na casa de VICTOR e perceberam que **por volta das 06:30 VICTOR saiu de casa (descalço) em direção a campo de futebol próximo à sua casa: QUE observou quando VICTOR realizou diversas conversas ao telefone celular, quando então se aproximou-se um FIAT PALIO azul escuro, tendo VICTOR travado uma rápida conversa com o motorista, tendo ao final, apontado com a mão em direção à sua residência; QUE VICTOR voltou à pé para sua casa e o carro foi lhe seguindo até a porta da casa de VICTOR; QUE o depoente juntamente com os demais policiais resolveram efetuar a abordagem ao veículo e aos seus ocupantes pois EDVALDO e CÉSAR desceram do carro com uma sacola preta indo em direção à casa de VICTOR; QUE na varanda da casa estavam VICTOR. EDVALDO e CÉSAR e dentro do veículo EURÍPEDES, EDNA BEATRIZ e PRECILA: QUE viu que no interior da sacola preta haviam nove grandes pedras de substância semelhante ao CRACK que totalizaram cerca de 3 Kilos; QUE na casa de VICTOR, debaixo da geladeira foi encontrado um recipiente plástico, uma caixa de telefone celular da Oi e em seu interior grande quantidade de farelo de CRACK e uma balança de precisão; QUE ao entrevistar o restante do grupo, percebeu diversas divergências em suas versões indicando que estariam mentindo, sendo que EURÍPEDES falou que não conhecia ninguém do grupo, apenas estava fazendo corrida como alternativo e teria apanhado os "passageiros" próximo ao hospital de trauma de Campina Grande; QUE EDVALDO disse ser sobrinho de EURÍPEDES e que moravam na mesma residência; QUE os outros conduzidos falaram que moravam em SOUSA, sendo que PRECILA disse que visitaria sua mãe que estava internada em JOÃO PESSOA e estava indo com BIA na casa da avó desta; QUE foi encontrado com CÉSAR a chave de um veículo GM, mas este não indicou onde o mesmo estaria guardado: QUE perguntou para todos os envolvidos onde o veículo havia ficado, mas todos inicialmente negaram saber o local exato alegando não conhecerem a cidade; QUE todos foram então conduzidos para esta Delegacia;**

QUE realizadas outras entrevistas. EURÍPEDES mudou sua versão, oportunidade que confirmou que EDVALDO era seu sobrinho e vizinho e que o veículo cujas chaves foram encontradas com CÉSAR estaria guardado em uma academia de ginástica de sua propriedade localizadas no Bairro das Malvinas; QUE parte de equipe deslocou-se até a academia; QUE realizadas buscas na academia foram encontrados além do veículo GM Corsa Sedem , placa OEX-4227, um revólver e mais cerca de 2 Kilos de Crack; QUE todos os pacotes de drogas encontrados com EDVALDO e na academia possuem as mesmas características de embalagem. tamanho, peso e um letra "M" escrita com caneta piloto vermelha; QUE após descobrir o endereço exato de EDVALDO e BIA, a equipe foi até sua casa e lá encontrou dezenas de papetes de substância iguais à cocaína, várias pedras de CRACK de cerca de 50 gramas cada uma, e cerca de RS 3.000,00 em dinheiro; QUE a droga e o dinheiro não estavam escondidos, e sim atrás da porta do quarto do casal e outra parte em cima do móvel da televisão da sala; QUE foi feito o teste preliminar em todas as substâncias e confirmou-se que tratam-se de cloridrato de cocaína. (sic)

Em juízo, os policiais federais reiteraram todo o exposto, sobre os envolvidos, a droga apreendida na casa de Víctor e na academia Fox, o dinheiro e a balança de precisão encontrada (mídias à f. 342 e 389):

Petrônio Felipe Diniz, Agente da Polícia Federal

(...) durante uma campana foi identificado o pessoal (...) na casa de Víctor identificamos; quando Víctor encontrou o pessoal, recebeu a droga e na sequência foi feita a abordagem (...) eles desceram do carro com a droga, dois deles, pra repassar para o Víctor; (...) com exceção do Víctor, todos estavam no veículo (...) **Eurípedes e as duas mulheres dentro do veículo aguardando os três que já haviam sido abordados (...) a perícia confirmou que era crack; (...) na sacola tinha aproximadamente três quilos e no interior da casa de Víctor foi encontrada uma balança de precisão e mais uma recipiente com um restante de droga (...)**

Ricardo Mota Coelho, Policial Rodoviário Federal

(...) no Cezar tava pendurado a chave de um carro, um carro da chevrolet , aí a gente viu que tinha outro carro na operação deles (...) o motorista do carro disse, a princípio, que não conhecia eles, que pegou no meio da rua e que só fazia transporte alternativo, só que ele tava muito nervoso; a gente viu que a história dele não tava batendo; aí depois a gente

descobriu que ele era tio do cara, do baixinho; **aí a gente sabia que ele tinha uma academia; a gente foi até a academia dele, achou o carro do Cezar, que tava lá com o fundo falso ainda fora (...) a gente achou mais dois quilos lá e um revólver; tava dentro de uma geladeira desativada (...) a gente foi ainda na casa do dono do carro, Eurípedes,** e na casa da menina que era esposa do baixinho, Edna; aí lá encontrou mais outra quantidade de droga, dinheiro e um caderno com anotações do tráfico (...)

M[ídia à f. 389

Jailson Pedrosa da Silva, Policial Federal

(...) as pessoas que estavam lá, as moças, Edna e Priscila, a princípio disseram que não conheciam as pessoas, que estavam pegando só uma carona; o motorista disse que só tava servindo de motorista mesmo, que não conhecia as pessoas e tal, mas, na verdade, nada daquilo condizia com a realidade; então surgiu a história de ter mais droga, e tal; a gente identificou a chave do carro, um corsa, e se negaram a dizer onde tava, a princípio, e que não conheciam a cidade (...); no final das contas Edna foi quem levou a gente até o local onde tava guardado o corsa (...) **nessa academia foi encontrada droga e arma e uma balança de precisão; a arma, por sinal, estava municada; (...) o total da droga apreendida deu mais de 5 kg (...) o mais interessante é que todos eles disseram que ninguém conhecia ninguém (...)** o motorista disse que não conhecia, que só foi o motorista, quando na verdade ele era irmão do dono da academia onde tava o restante da droga; a Edna também (...) que só tava ali dando apoio a Priscila, que tava com a mãe hospitalizada, aquela conversa toda; **e a Edna, além de ter levado a gente até o local da academia onde tava guardado o carro, ainda tinha droga na casa dela, que eu foi quem achei a droga (...) algumas pedras queles chama de R\$ 50,00 reais, justamente as de 50 g; (...) Edvaldo é o marido da Edna; foi encontrada a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (...)** todos eles estavam no carro, com exceção do irmão do motorista, que estava na academia (...) essa droga tava vindo de Sousa (...)

Observe-se, ainda, que as declarações dos envolvidos não têm o condão de afastar a credibilidade dos depoimentos prestados pelos policiais federais, que se harmonizam entre si e com os elementos probatórios apontados - Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Apreensão e Apresentação, Laudo de Constatação e Laudo da Perícia Criminal Federal -, revelando-se válidos para sustentar a condenação, consoante entendimento pacífico do STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VI, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 621, § 1º, DO CPP. **DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. **É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento¹. (grifo nosso)

Assim, imperiosa a manutenção da condenação pelo delito de tráfico de drogas, consumado através da realização do verbo “ter em depósito” e “transportar”, quando a materialidade está demonstrada pela prova técnica e a autoria encontra-se amparada nos depoimentos de policiais federais que participaram da prisão.

Pois bem, passada a análise da materialidade e autoria do crime de tráfico de entorpecentes, ponto comum a todas as apelações, passemos a analisá-las separadamente quanto aos demais pontos.

DA PRIMEIRA APELAÇÃO

Interposta por Eurípedes Luiz Alves Filho

MATERIALIDADE E AUTORIA do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Insurge-se, o apelante Eurípedes Luiz Alves Filho, quando à condenação pelo crime de posse ilegal de arma de fogo, afirmando que a arma encontrada dentro de uma geladeira desativada, na Academia Fox, de sua propriedade, não lhe pertencia.

Observe-se, inicialmente, que não há divergências quanto à existência da arma, sua potencialidade lesiva ou local onde foi encontrada, nem por parte do apelante, nem por parte dos policiais federais que participaram da operação.

Neste sentido, destaca-se o auto de prisão em flagrante (fs. 12/14), a foto consignada à f. 104, o Laudo da perícia criminal federal (fs. 118/122), bem como os depoimentos dos policiais federais, *in verbis*:

Ricardo Mota Coelho, Policial Rodoviário Federal:

¹(AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011)

(...) aí a gente sabia que ele tinha uma academia; a gente foi até a academia dele, achou o carro do Cezar, que tava lá com o fundo falso ainda fora (...) a gente achou mais dois quilos lá e um revólver; tava dentro de uma geladeira desativada (...)

Jailson Pedrosa da Silva, Policial Federal

(...) nessa academia foi encontrada droga e arma e uma balança de precisão; a arma, por sinal, estava municada; (...)

Por outro lado, discorre o art. 12 da Lei nº 10.826/03 sobre o crime de posse de arma de fogo de uso permitido, atribuindo-o àquele que a mantém sob sua guarda em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

No caso dos autos, o ora apelante é proprietário da academia onde foi encontrada a arma, não merecendo guarida a alegação de que pertence a algum aluno, pois além de vaga, tal afirmação encontra-se destituída de fundamento, já que a arma foi localizada numa geladeira desativada e não, por exemplo, num armário destinado à guarda de objetos pessoais.

Deste modo, a conduta do apelante se subsume ao tipo do art. 12 da Lei nº 10.826/03, não se podendo acolher o pedido de absolvição.

DOSIMETRIA (do crime de tráfico ilícito de entorpecentes)

Pretende o apelante a redução da pena para o mínimo legal, sustentando não haverem sido obedecidos aos princípios da razoabilidade e da individualização da pena.

Não obstante o exposto, observa-se que a pena-base foi fixada pouco acima do mínimo legal (7 anos de reclusão e 500 dias-multa), considerando-se negativas as circunstâncias da culpabilidade, personalidade, consequências e quantidade da droga apreendida.

É certo que quanto à culpabilidade e às consequências do delito o magistrado limitou-se a consignar elementares inerentes ao tipo penal.

Contudo, considerando que a pena aplicada ao crime de tráfico varia entre 05 e 15 anos, podendo o julgador elevar a pena-base em até 10 (dez) anos, bem como persistirem fundamentadamente negativas a personalidade e a quantidade de droga apreendida, imperioso reconhecer haver sido ela fixada em atenção ao princípio da proporcionalidade e seus requisitos (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito).

Ora, o princípio da proporcionalidade na aplicação da pena deve traduzir o interesse da sociedade em impor uma sanção que seja, ao mesmo tempo, necessária e suficiente a repressão e prevenção de crimes, de modo que reduzir a pena-base quando, de fato e de direito, há fundamento para mantê-la violaria sim, vigorosamente, o princípio da proporcionalidade.

Relativamente ao crime de porte ilegal de arma de fogo, a pena-base foi fixada no mínimo legal, razão pela qual deixo de fazer quaisquer considerações sobre ela.

Deste modo, imperiosa a manutenção da sentença neste ponto.

MINORANTE DO ART. 33, §4º

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

A pretensão do apelante, de que a causa de diminuição da pena, antevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, seja no mínimo admitido, não merece prosperar.

Para tanto, note-se que o legislador não fixou parâmetros para a redução da pena pela causa de diminuição referida, de forma que o *quantum* de diminuição fica adstrito ao prudente arbítrio do magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado.

No caso dos autos, verifica-se que a redução estabelecida em 1/3 atende, mais uma vez, ao princípio da proporcionalidade, considerando a quantidade (5kl) e a qualidade (cocaína) da droga.

Assim, razão não assiste ao apelante

SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Quanto ao pleito de substituição da pena, vê-se que o apelante não preenche um dos requisitos do art. 44 do CP, qual seja, pena privativa de liberdade igual ou inferior a 4 (quatro) anos, visto que foi condenado ao uma pena total 04 anos e 08 meses de reclusão pelo crime de tráfico de entorpecentes e 01 ano de detenção pelo crime de posse ilegal de arma de fogo.

Mais uma vez, portanto, a pretensão não merece guarida.

LIBERAÇÃO DO BEM APREENDIDO

Relativamente à restituição do bem, observe-se que o próprio apelante alega que o veículo a ser restituído pertence a Valdete Luiz Alves.

Assim, carece de legitimidade ativa o apelante para pleitear a restituição de veículo pertencente a terceiro.

Neste sentido, vejamos, exemplificadamente, a jurisprudência do TJRS:

Ementa: APELAÇÕES CRIMINAIS. **TRÁFICO** ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O **TRÁFICO**. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CINCO RÉUS. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIAS DEFENSIVAS. ANÁLISE DOS APELOS EM CONJUNTO. **TRÁFICO** DE ENTORPECENTES NA FORMA ASSOCIATIVA. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIAS DEFENSIVAS. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO ALTERNATIVO DO RÉU A.G.: DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...) **B) PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO.** O pedido de restituição da motocicleta apreendida, neste processado, não comporta conhecimento, por não ser a ora apelante legítima proprietária do bem, não possuindo, portanto, legitimidade ativa para postulá-lo. Finalmente, o pleito defensivo de restituição do veículo **apreendido**, Fiat Uno Mille Fire Flex, vermelho, placas IMZ3402, quando do flagrante, pertencente ao réu, não merece acolhimento, por constituir instrumento do crime, segundo se comprova da prova colacionada aos autos, principalmente pelas ligações telefônicas interceptadas, mantendo-se, portanto, a decisão ora fustigada. PRETENSÃO À CONCESSÃO DE LIBERDADE. RÉUS: J.G.F., L.F. E A.G.. Fortalecida a razão de ser das segregações cautelares, ante a confirmação da sentença condenatória, persistem os motivos que ensejaram as prisões preventivas, em razão da necessidade de se garantir a ordem pública, abalada pela quantidade e diversidade das drogas apreendidas. Tal entendimento é reforçado pelo fato de os recorrentes terem aguardado toda a instrução criminal na condição de recolhidos. APELAÇÃO DE J.G.F. PARCIALMENTE PROVIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DEMAIS APELOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS. (Apelação Crime Nº 70041379447, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 25/07/2013)

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. **TRÁFICO** DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA.

INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO. Suficiente o compêndio probatório formado pela prova oral incriminadora, de rigor, é a manutenção da sentença condenatória. PLEITO DE **DEVOLUÇÃO** DE BEM DECLARADO PERDIDO. **O pedido de restituição do veículo apreendido, neste processado, não comporta conhecimento, por não ser o ora apelante legítimo proprietário do bem, não possuindo, portanto, legitimidade ativa para postulá-lo. APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DESPROVIDA. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.** (Apelação Crime Nº 70046356291, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 28/06/2012)

Deste modo, não há que ser conhecido o referido pleito.

DA SEGUNDA APELAÇÃO **Interposta por Edvaldo Alves de Oliveira**

Alega, o ora apelante, que a pena-base tem fundamentação genérica, razão pela qual deve ser reduzida para o mínimo legal; que por ser primário, possuir bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas, tem direito à redução do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, em seu grau máximo (fls. 513/520).

Pois bem. A situação do apelante Edvaldo Alves de Oliveira é semelhante à situação de Eurípedes Luiz Alves Filho, pois a sua pena-base foi fixada pouco acima do mínimo legal (7 anos de reclusão e 500 dias-multa), considerando-se negativas as circunstâncias da culpabilidade, personalidade, consequências e quantidade da droga apreendida.

É certo que quanto à culpabilidade e às consequências do delito, o magistrado também se limitou a consignar elementares inerentes ao tipo penal.

Contudo, considerando que a pena aplicada ao crime de tráfico varia entre 05 e 15 anos, podendo o julgador elevar a pena-base em até 10 (dez) anos, bem como persistirem fundamentadamente negativas a personalidade e a quantidade de droga apreendida, imperioso reconhecer haver sido ela fixada em atenção ao princípio da proporcionalidade e seus requisitos (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), não merecendo retificação a r. sentença neste ponto.

Quanto ao pedido de aplicação da causa de diminuição do § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, no máximo admitido, a mesma advertência se fez ao apelante Eurípedes Luiz Alves Filho, pois como o legislador não fixou parâmetros para a fixação desse redutor, o *quantum* de diminuição fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, devendo observar-se o princípio do livre convencimento motivado.

No caso dos autos, verifica-se que a redução estabelecida em 1/3

atende, mais uma vez, ao princípio da proporcionalidade, considerando a quantidade (5kl) e a qualidade (cocaína) da droga.

Assim, razão não assiste ao apelante

DA TERCEIRA APELAÇÃO **Interposta por Victor Talles Eleotério dos Santos**

O terceiro e último apelante, além de negar a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, cuja materialidade e autoria foi inicialmente demonstrada, afirma que, por ser primário, possuir bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas, tem direito a redução do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, em seu grau máximo.

Ora, conforme já exposto, o pedido carece de plausibilidade jurídica, pois não havendo o legislador fixado parâmetros para a fixação desse redutor, o *quantum* de diminuição fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, devendo observar-se o princípio do livre convencimento motivado.

No caso dos autos, verifica-se que a redução estabelecida em 1/3 atende, mais uma vez, ao princípio da proporcionalidade, considerando a quantidade (5kl) e a qualidade (cocaína) da droga.

Assim, razão não assiste ao apelante

Ante o exposto, não conheço do pedido de restituição do bem, formulado por Eurípedes Luiz Alves Filho e, no mérito, nego provimento às apelações.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho**, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Desembargador **Luiz Silvio Ramalho Júnior**), **Relator**, e **Carlos Martins Beltrão Filho**, revisor.

Presente à sessão o Procurador de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de outubro de 2014.

Marcos William de Oliveira
RELATOR